

Lei n.º 006/2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 11 de agosto de 2017 e adota outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

- **Art. 1º** A Lei Complementar nº 006, de 11 de agosto de 2017, recebe alterações nos arts. 8º, 96, 146, 187, 192, 222, 232, 239, 240, 247, 274, 275, 276, 277, 282, 284, 285 e 319 quepassasa vigorar com as seguintes redações:
 - "Art. 8 ºO serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, respeitadas as hipóteses de exceções previstas no art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003."
 - "Art. 96 São isentos do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos a primeira transmissão da habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída em terreno de até 150 (cento e cinquenta) metros quadrados de área total."

- "Art. 146 A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada:
- § 1º Quanto aos Serviços diversos, quando da prestação, pelo Poder Público, pelos:
- I serviços prestados nos cemitériosmunicipais; II -revogado.
- § 2º Quanto aos expedientes, a taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração Pública Municipal., quando apresentada petição e documentos às repartições do Poder Executivo Municipal para apreciação e despacho pelas Autoridades Municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município."
- **"Art. 187** O Sujeito Passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela Autoridade Fiscal e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.
- §1° A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.
- §2° Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:
- I da data da ciência aposta no auto;
- II -da data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III -da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado."



- "Art. 192 Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei."
- "Art. 222 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em Lei como tributária ou não-tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativoregular.
- § 1º -A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
- § 2º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa.
- § 3º -A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.
- § 4º -A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria de Finanças Municipal para apurar a liquidez e certeza docrédito.
- § 5º -A inscrição far-se-á depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular."
- "Art. 231 Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:
- I com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II com a lavratura de termo de apreensão de livros, bens ou outrosdocumentos fiscais:
- III com a lavratura de auto de infração;
- IV -com qualquer ato escrito de Agente do Fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.
- § 1º Iniciada a fiscalização ao sujeito passivo, terão os agentes fazendários o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.
- § 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado na ordem:
- I Mediante despacho do Diretor do órgão responsável pelo tributo, pelo período de 15 (quinze)dias;
- II Mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, contados do término do prazo da últimaprorrogação."
- "Art. 239 O prazo de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação.
- § 1º A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base e apresentada no órgão responsável tributo.
- § 2º Poderão ser aceitas cópias autenticadas de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.



- § 3º O autuado, se solicitar, poderá ter prorrogado o prazo de defesa por igual período.
- § 4º Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será este considerado revel, lavrando-se o termo de revelia."
- "Art. 240 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao autuante, seu substituto ou órgão competente, para que, este, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que o autuante receber o processo, apresente sua contestação.
- § 1º -O prazo de que trata o caput deste artigo é prorrogável por igual período.
- § 2º Em caso de impedimento do autuante para efetuar a contestação, a Secretaria Municipal de Finanças determinará outro Servidor Fiscal para efetuá-la."
- "Art. 247 A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder à consultaformulada.
- § 1º O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir da solicitação de realização de qualquer diligência ou a emissão de parecer, recomeçando a fluir no dia em que o resultado do parecer ou diligência for recebida pela repartição.
- § 2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido."
- "Art. 274 Após o julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente a Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial."
- "Art. 275 Quando não for unânime a decisão do Conselho, caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da decisão do Conselho de Recursos Fiscais."
- "Art. 276 Das decisões não unânimes e favoráveis ao sujeito passivo, ainda quando houver desclassificação da infração capitulada no processo, caberá recurso de ofício para o Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º O recurso de ofício será interposto no ato de ser proferida a decisão.
- § 2º Sempre que por qualquer motivo, o Conselho não manifestar o recurso de ofício na hipótese deste artigo, poderá o Secretário de Finanças fazê-lo a qualquer tempo, mediante representação."
- "Art. 277 Do recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal caberá o oferecimento de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias."
- **"Art. 281** O Conselho de Recursos Fiscais será constituído de 1 (uma) câmara julgadora, composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão e 3 (três) representantes dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.
- § 1º Os representantes da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a escolha recair, dentre servidores de comprovada experiência em matéria tributária e integrantes de cargos efetivos da Secretaria de Finanças



Municipal e da Procuradoria Jurídica Municipal, de preferência, servidores bacharel em direito, advogado, contabilista e/ou Agente Fiscal de Tributos.

- § 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito dentre os contribuintes que assinarem declaração de manifestação de interesse, que possuam conduta ilibada e concedendo preferência aqueles com notório conhecimento em matéria tributária.
- § 3° Os Membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 4° A competência dos Membros do Conselho, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal."
- "Art. 282 Da mesma forma, e atendidas as determinaçõesdos parágrafos 1º e 2º do artigo 281 deste Código, o Chefe do Poder Executivo nomeará 02 (dois) suplentes, em ordem a suprir as faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos, ou preencher eventuais vacâncias"
- "Art. 284 Na primeira reunião que se seguir à posse dos membros efetivos, o Conselho, sob a presidência do Conselheiro representante da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, vinculado a Procuradoria Jurídica do Município, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno."
- "Art. 285 O Conselho só funcionará com o número mínimo de 03 (três) membros, entre os quais o Presidente.

Parágrafo Único - A retirada de um ou mais membros durante a sessão, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento do Conselho, devendo o fato, contudo, constar em Ata."

"Art. 319 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, obedecendoaos Princípios Constitucionais Tributários.

Parágrafo Único – Todos os prazos previsto nesta Lei serão contados em dias corridos."

Art. 2 °Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,revogando-se o art. 73 e art. 74 da Lei Complementar Municipal n° 006/2017.

Caldas Brandão – PB, 01 de junho de 2019.

Neuma Rodrigues de Moura Soares

Prefeita Constitucional